



INOCÊNCIA DE PAULA
— administradora judicial —

RELATÓRIO DO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

Recuperação Judicial de **MARCONI INDUSTRIAL FOODS EIRELI (CNPJ:
37.862.806/0001-07).**

PROCESSO Nº 5025689-07.2025.8.13.0079

1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem/MG

Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8 andar Vale do Sereno, Nova Lima - MG, 34006-049

informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br

(31) 2555-3174



Sumário:

1. Tempestividade da apresentação do presente relatório sobre o Aditivo ao PRJ.....	3
2. Descrição das cláusulas alteradas no Aditivos.....	3
3. Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor.....	7
4. Esclarecimentos necessários	8
5. Considerações Finais.....	9

1. Tempestividade da apresentação do presente relatório

Consoante estabelecido na alínea “h”, do inciso II, do art. 22, da Lei nº 11.101/2005, cabe à Administradora Judicial, nos processos de Recuperação Judicial, apresentar relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações apresentadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da mesma Lei.

Considerando que a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial no dia 20/10/2025 (ID nº 10564513240), tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias para que esta AJ apresente o seu relatório findar-se-á em 04/11/2025 (terça-feira), de modo que tempestiva a apresentação na presente data.

2. Descrição das cláusulas alteradas no Modificativo

Pelo exame do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentado sob ID nº 10564513240, verifica-se que foram realizadas alterações em diversas cláusulas, conforme a seguir.



Cláusulas 15,17,18 e 21

<u>Cláusulas do PRJ apresentado em 29/08/2025</u>	<u>Cláusulas modificadas no Modificativo ao PRJ apresentado em 20/10/2025</u>
<p>Sem previsão correspondente</p>	<p>15. PAGAMENTO DOS CREDITORES DA CLASSE I (Creditores Trabalhistas e decorrentes de acidente do trabalho)</p> <p>17. PAGAMENTO DE CREDITORES DA CLASSE III (Creditores Quirografários)</p> <p>18. PAGAMENTO DOS CREDITORES DA CLASSE IV (CREDITORES ME OU EPP)</p> <p>21. PAGAMENTO DOS CREDITORES PARCEIROS FINANCEIROS - CRIAÇÃO DE SUBCLASSE NA CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS PARCEIROS FINANCEIROS</p> <p>A incidência de juros e correção monetária no período de carência e dos pagamentos das parcelas ocorrerá na forma do item 24 deste Plano de Recuperação Judicial.</p>



Cláusula 24

Cláusulas do PRJ apresentado em 29/08/2025

Cláusulas modificadas no Modificativo ao PRJ apresentado em
20/10/2025

24. DOS ENCARGOS FINANCEIROS DE ENCARGOS DAS DÍVIDAS

Os valores pagos a todos os credores concursais serão atualizados financeira e monetariamente pela taxa de juros efetiva de 2% (dois por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor desde a data da homologação do Plano até o efetivo pagamento de cada parcela. Durante o período de carência, essa correção será calculada continuamente e capitalizada ao valor principal, sendo o montante atualizado amortizado ao longo do prazo de pagamento, segundo a TR, limitada a 0,25% a.a.).

24. DOS ENCARGOS FINANCEIROS DE ENCARGOS DAS DÍVIDAS

Os valores pagos a todos os credores concursais serão atualizados financeira e monetariamente pela taxa de juros efetiva de 2% (dois por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor desde a data da homologação do Plano até o efetivo pagamento de cada parcela, **salvo os créditos que possuam período de carência, conforme detalhado abaixo. Os créditos sujeitos a período de carência não serão sujeitos a atualização monetária ou incidência de juros. Após o período de carência, os pagamentos dos créditos sujeitos a carência serão realizados essa correção será calculada continuamente** e capitalizada ao valor principal, pela TR – Taxa Referencial, limitada a 0,25% a.a., acrescida de juros de 2%, **capitalizados de forma anual**, sendo o montante atualizado amortizado ao longo do prazo do pagamento, **tendo como marco inicial de correção e juros a data do primeiro pagamento realizado ao respectivo credor.**



Cláusula 24

Cláusulas do PRJ apresentado em 29/08/2025

Cláusulas modificadas no Modificativo ao PRJ apresentado em
20/10/2025

27. FORMAS DE PAGAMENTO

Os pagamentos dos credores concursais que forem realizados em dinheiro, serão feitos através de transferência direta de recursos à conta bancária indicada pelo credor, através de PIX ou transferência eletrônica disponível (TED), valendo o comprovante de depósito como prova de quitação do pagamento realizado. Os credores se comprometem a enviar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, no e-mail rj@marconifoods.com.br, os seus dados bancários completos (Titular de conta, banco, agência, número e tipo de conta e CPF/CNPJ), com ressalva de que envio de dados bancários oferecidos por outro meio não serão considerados para efeito dos depósitos

27. FORMAS DE PAGAMENTO

Os credores se comprometem a enviar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, **contados da data de publicação de retificação de Edital a ser determinada pelo pelo r. juízo**, no e-mail rj@marconifoods.com.br, os seus dados bancários completos (Titular de conta, banco, agência, número e tipo de conta e CPF/CNPJ), com ressalva de que envio de dados bancários oferecidos por outro meio não serão considerados para efeito dos depósitos

3. Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor

Esta Administradora Judicial, ao ID nº 10539570201, pugnou pela intimação da Recuperanda para que apresente o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, nos moldes previstos no inciso III do art. 53 da LREF.

Este D. Magistrado, em decisão proferida em 26/09/2025 sob o ID nº 10547667280, determinou a intimação da Recuperanda para que, em atenção ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, apresente o Laudo de avaliação dos bens e ativos.

Já ao ID nº 10564512851, a Recuperanda apresentou tabela tratando da avaliação dos bens dos bens e ativos do devedor, com os devidos esclarecimentos acerca dos bens ali descritos. Ainda, sob o ID nº 10564512851, a Recuperanda prestou novos esclarecimentos acerca do laudo apresentado.

Contudo, nos termos do inciso III do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deverá conter laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor, o qual deverá ser subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Da análise da documentação apresentada pela Recuperanda, verifica-se que o suposto laudo acostado aos autos não se trata de avaliação formal, mas apenas de tabela desprovida de assinatura, identificação técnica ou responsabilidade profissional.

Assim, faz-se necessária nova intimação da Recuperanda para que acoste aos autos o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos elaborado nos moldes do art. 53, III, da Lei nº 11.101/2005, devidamente assinado por profissional habilitado.

4. Esclarecimentos necessários

Pelo exame do Plano, esta Administradora Judicial identificou os seguintes pontos, sobre os quais entende que necessário esclarecimento por parte da Recuperanda:

- **Do envio dos dados bancários:**

Verifica-se que, no item 27 do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda dispôs que os credores deverão encaminhar seus dados bancários **no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de publicação de retificação de Edital a ser determinada pelo Juízo**, utilizando exclusivamente o e-mail rj@marconifoods.com.br, sob pena de desconsideração de informações enviadas por outros meios.

Ocorre que inexistente qualquer previsão na Lei 11.101/05 de publicação de novo edital que trate da homologação do PRJ aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Recuperanda para que esclareça o termo inicial do prazo mencionado, e, se for o caso, proceda à retificação do Plano, esclarecendo o marco temporal a serem considerados para o envio dos dados bancários pelos credores.



5. Considerações Finais

Apresentado o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, esta Auxiliar do Juízo entende pela necessidade de intimação da Recuperanda para:

- I. Apresentar o Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor, na forma do inciso III do art. 53 da LRF;
- II. Apresentar esclarecimentos sobre os apontamentos descrito no item “4” deste documento;

Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8º andar Vale do Sereno, Nova Lima- MG, 34.006-049

ajmarconi@inocenciodepaulaadogados.com.br

(31) 2555-3174